



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.273 - SE (2014/0013949-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADO** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUSTENIO ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar fechada e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria de cada um. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada. Necessidade de revisão do teor da Súmula nº 321 desta Corte, para restringir a sua aplicabilidade às entidades abertas de previdência privada.

3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr(a). DANIELLE FERREIRA GLIELMO, pela parte RECORRENTE:  
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.273 - SE (2014/0013949-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADO** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUSTENIO ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, questionando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe que, afastando a obrigatoriedade de a patrocinadora figurar no polo passivo da demanda, manteve a sentença de procedência, aplicando ao caso o CDC. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PETROS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PETROBRÁS – DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SÚMULA Nº 321 DO STJ. CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A PATROCINADORA – NÃO É CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – FALTA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO SUPPLICADO. RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fl. 708).*

Ambos os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 735-742 e 757-764).

Em suas razões, a recorrente apontou violação dos arts. 6º, § 1º, da LINDB; 47 do CPC; 104, do CC; 17, 18, § 3º, 19, 31, § 1º, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001; 3º, I, e 6º da Lei Complementar nº 108/2001; 10 da Lei nº 5.890/73; e, 3º, do CDC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou que a pretensão da parte recorrida, de perceber suplementação de aposentadoria sem que tenha ocorrido desligamento da empresa patrocinadora, não encontra respaldo na legislação, que admite tal exigência. Defendeu a aplicação da norma vigente quando da implementação dos requisitos, não havendo direito à manutenção do regime vigente no momento da adesão ao plano de previdência complementar.

Insistiu que a Petrobrás, patrocinadora, é litisconsorte necessária, devendo ser chamada para figurar no processo.

Advogou que as Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2001, devem ser aplicadas ao caso dos autos, visto que especiais, sendo a relação jurídica existente com a parte recorrida de natureza previdenciária e não consumerista. Aduziu ser entidade sem fins lucrativos.

Ponderou que a concessão de suplementação de aposentadoria sem a rescisão do vínculo trabalhista com a patrocinadora consiste em infração tipificada no art. 104 do Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar.

Suscitou dissídio jurisprudencial.

O recurso foi contrariado e admitido na origem (e-STJ, fls. 903-945 e 947-948).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.273 - SE (2014/0013949-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADO** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUSTENIO ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar fechada e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria de cada um. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada. Necessidade de revisão do teor da Súmula nº 321 desta Corte, para restringir a sua aplicabilidade às entidades abertas de previdência privada.
3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.273 - SE (2014/0013949-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADO** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUSTENIO ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Na sessão do dia 18 de novembro de 2014, a Terceira Turma deliberou dar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra para submeter ao colegiado a apreciação do próprio recurso especial.

Passo então à análise do recurso especial, que merece ser acolhido em parte.

Na origem, AUSTENIO ALVES DE MORAIS promoveu contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, aqui recorrente, ação de rito ordinário para a concessão de suplementação de aposentadoria. Esclareceu que a PETROS estava lhe negando o direito da suplementação, exigindo que se desligasse de sua empregadora, a Petrobrás. Sustentou que tal condicionamento não pode ser admitido, uma vez que não constava nem do regulamento e nem da norma vigente ao tempo em que aderiu ao programa de previdência complementar (e-STJ, fls. 1-22).

A demanda foi julgada procedente por sentença, que aplicou ao caso as normas do CDC com base na Súmula nº 321 do STJ. Foi reconhecido o direito imediato à concessão da suplementação, afastada a incidência da Lei Complementar nº 108/2001, visto que posterior a 1977, ano da filiação do autor ao sistema (e-STJ, fls. 568-573).

Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação interposta, ensejando este recurso especial, que não comporta conhecimento quanto à alegação de que a Petrobrás, patrocinadora, deveria compor a lide como litisconsorte passiva necessária. Isso porque o acórdão local está alinhado com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte no tocante a essa questão.

De fato, a patrocinadora e o fundo de pensão têm personalidades jurídicas distintas e patrimônios independentes. Cada qual possui sua própria diretoria, a entidade previdenciária é regida por legislação própria e é dotada de capacidade postulatória. A patrocinadora não detém, diante desse quadro, interesse jurídico na demanda. A ela é indiferente o desfecho da lide.

Não se justifica, portanto, o pretendido litisconsórcio passivo necessário.

Confiram-se os seguintes precedentes que demonstram que o tema já está pacificado no âmbito desta Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS REGULAMENTARES A SEREM APLICADAS. SÚMULAS 5, 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM PATROCINADORA. CDC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. IMPROVIMENTO.*

*[...]*

*3.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo, a relação existente entre os associados e a PETROS é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Petrobrás, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.*

*4.- Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1.423.552/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 25/2/2014, DJe 14/3/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE DEFERIR A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ATUARIAL REQUERIDA NOS AUTOS, MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PATROCINADORA. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*1. Alegado litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pensão e a patrocinadora. 1.1. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, a legitimidade passiva ad causam é da entidade de previdência privada e não da patrocinadora, que não é titular da relação de direito material instaurada com o associado (seu ex-empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se extinto) e regida por normas de Direito Civil, não restando configurada, portanto, hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 1.2. Ademais, o mero interesse econômico não autoriza a intervenção da instituição patrocinadora, haja vista a existência de personalidade jurídica e patrimônio próprios do fundo de previdência complementar. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1.273.614/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. LITÍGIO CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FILIADOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

*3. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que **não há litisconsórcio entre entidades de previdência privada e seu patrocinador**, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.383.382/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/6/2014, DJe 1/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS A HOMENS E MULHERES. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. NECESSIDADE. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PATROCINADORA. INEXISTÊNCIA.

[...]

*3. **Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora**, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria do ente previdenciário.*

[...]

(AgRg no REsp 1.292.586/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/9/2013, DJe 23/9/2013)

Incide aqui, portanto, o entendimento da Súmula nº 83 do STJ (não se





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).*

Outra questão relevante destes autos é a incidência, ou não, do CDC na relação existente entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.

Não obstante o teor da Súmula nº 321 do STJ não diferenciar entidade fechada de entidade aberta (*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes*), força convir que o CDC só pode ser aplicado às entidades abertas de previdência complementar.

Como pondera ADA PELLEGRINI GRINOVER, ***não há como subsistir a equiparação das entidades abertas e das fechadas porque se trata de entidades com elementos conceituais distintos*** (Parecer jurídico sobre o Código de Defesa do Consumidor e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. In A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Cejuprev. 2015. p. 57 - com destaques do original).

Nas entidades ditas abertas, os planos de previdência complementar (que mais se assemelham a poupanças individuais) são oferecidos livremente no mercado. Dispensa-se a existência de vínculo empregatício ou associativo prévio. Os benefícios são acessíveis a quem por eles se interessar. Conforme ensina ADACIR REIS:

*As entidades abertas de previdência complementar, criadas a partir da LC 109/2001, são constituídas, necessariamente, como sociedades anônimas, conforme 'caput' do art. 36 do referido diploma legal, razão por que **terão sempre finalidade lucrativa, em marcante diferença em relação às entidades fechadas de previdência complementar** (Curso Básico de Previdência Complementar. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2ª tiragem: 2014. p. 23 - sem destaque no original).*

A recorrente PETROS, no entanto, é entidade fechada de previdência privada.

As entidades fechadas, embora pessoas jurídicas de direito privado, não têm finalidade lucrativa e apenas podem a elas se filiar os empregados de uma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada patrocinadora ou os associados a uma determinada entidade.

Constituem-se como fundações ou sociedades civis cuja atividade fim é previdenciária. *Os participantes e assistidos têm representação nos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, participando, portanto, ativamente de sua gestão* (REIS, Adacir . **Curso Básico de Previdência Complementar**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2ª tiragem: 2014. p. 36). A gestão, como se vê, é participativa, o que significa que:

*Quem delibera sobre seus destinos são os próprios interessados, não se podendo dizer que eventuais serviços prestados pelos seus empregados, funcionários ou diretores, síndico e demais dirigentes comunitários sejam enquadráveis no rótulo de "fornecedores", conforme a nomenclatura do Código de Defesa do Consumidor* (FILOMENO, José Geraldo Brito . **Código Brasileiro de defesa do consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro, Editora Forense. 8ª edição, p. 45-46).

Por outro lado, além de não haver comercialização dos benefícios ao público em geral, também não há remuneração pelos serviços prestados.

Essas características impedem que as entidades fechadas sejam qualificadas como fornecedoras para fins de aplicação do CDC. IVY CASSA bem discorre a respeito dessa questão:

*O Código de Defesa do Consumidor está intimamente vinculado à comercialização de produtos e serviços, ao seu fornecimento e à sua distribuição no mercado de consumo **com finalidade lucrativa**, o que definitivamente não ocorre com as entidades fechadas.*

*Nos termos do parágrafo único do art. 31 da LC nº 109/01, é vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que fujam ao âmbito de seu objeto. E conforme os incisos I e II do mesmo artigo, é delimitada e circunscrita a abrangência de atuação de tais entidades na prestação dos seus serviços.*

*O CDC determina, para fins de sua incidência, a comercialização ou distribuição de produtos ou serviços **com finalidade lucrativa**. Tal, de maneira nenhuma, coincide com a natureza jurídica, finalidade, operação, abrangência e legislação das entidades fechadas de previdência privada.*

**As entidades fechadas não se enquadram no conceito de fornecedores porque não comercializam os seus benefícios, nem**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sequer os disponibilizam no mercado de consumo. Limitam-se a um público específico, que já possui vínculo anterior com a pessoa jurídica contratante (patrocinadora ou instituidora).*

*Também os participantes não são quaisquer pessoas, uma vez que os planos das entidades fechadas, diferentemente do que ocorre em uma relação de consumo, são acessíveis exclusivamente, conforme os incisos I e II da LC 109/01, “I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.”*

*[...]*

*Diante de tais características, resta evidente que **tais entidades não estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor**, não podendo ser enquadradas como fornecedoras ou prestadoras de serviços nos termos da referida legislação (**Contrato de previdência privada**. São Paulo: Editora MP. 2009. p. 231-232)*

ADA PELLEGRINI GRINOVER chega à mesma conclusão:

*Por isso e por tudo mais, **não há, em relação às entidades de previdência fechada, como trata-las como 'fornecedoras'**, não havendo sequer como sustentar haja a colocação de um 'produto' no 'mercado de consumo'. A propósito, a mesma Lygia Maria Avena bem ressaltou que as noções de comercialização pelo 'fornecedor' dos produtos ou serviços, a sua distribuição ou comercialização no mercado de consumo, ao público em geral, e a finalidade lucrativa, para fins da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor “**não se coadunam com a natureza jurídica, finalidade, operação, abrangência e legislação das entidades fechadas de previdência complementar**”. É que referidas entidades funcionam como “Instrumentos da política de recursos humanos das suas empresas patrocinadoras e auxiliares do sistema oficial de previdência, na medida em que prestam benefícios de caráter previdencial supletivo”. Elas têm “patrimônio destacado e aplicado integralmente para o cumprimento de tal finalidade” de tal sorte que “não possuem nenhum objetivo de comercialização nos benefícios que prestam aos seus participantes, sendo impedidas, por força de lei, de terem finalidade lucrativa” (Parecer jurídico sobre o Código de Defesa do Consumidor e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. In A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Cejuprev. 2015. p. 64-65, SEM destaques no original).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua conclusão é que ***as relações que se estabelecem entre Fundos de Previdência Privada Fechada e respectivos participantes não podem ser qualificadas como relações de consumo e, assim, não são e não devem ser regidas pelo Código de Defesa do Consumidor*** (*idem* acima, p. 68-69).

Vale transcrever aqui a lição de DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS, no sentido de que:

*de acordo com o art. 202, 'caput', da Constituição Federal, o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Assim, quando uma decisão judicial altera o conteúdo (ou a interpretação) de determinada norma do regulamento, para um participante específico, no momento da percepção do benefício, impossibilita-se o cumprimento daquela diretriz constitucional (Consequências da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Relações de Previdência Complementar Fechada. Revista Síntese, Trabalhista e Previdenciária. Ano XXIV, nº 297 – Março/2014).*

O CDC, portanto, não tem incidência sobre as entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da recorrente.

Nessa ordem de ideias, a Súmula nº 321 do STJ deve ser reescrita, para que seu teor fique restrito às entidades abertas de previdência complementar.

Estabelecido que as normas consumeristas não podem pautar a relação entre o autor-recorrido e a ré-recorrente, falta perquirir acerca de qual norma será aplicável ao caso: a vigente ao tempo da contratação ou a vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos da aposentadoria.

Como é cediço, não se reconhece a existência de direito adquirido a nenhum regime jurídico. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE EXCLUIU OCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

2. Ademais, **tanto a orientação jurisprudencial do STF quanto a do STJ são pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico**, de tal modo que os critérios de vencimentos e proventos podem ser modificados, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido pelo servidor público.

[...]

(AgRg no RMS 46.276/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 24/2/2015, DJe 2/3/2015)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA ALTERAÇÃO RETROATIVA DOS CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...]

2. Segundo orientação jurisprudencial do STJ "resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico" (AgRg no RMS 24.949/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 02/02/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31.547/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Quinta Turma, j. 23/10/2014, DJe 5/11/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, INC. II, E 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

[...]

4. É cediço que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade. No entanto, o Tribunal de Justiça, à luz do disposto na Lei Estadual n. 618/01, verificou ter havido incorporação do adicional aos vencimentos dos servidores, sem decurso remuneratório. Fincada a premissa da ausência de redução vencimental, não há falar em enriquecimento ilícito do Estado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgRg no REsp 1.343.653/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 4/11/2014, DJe 2/12/2014)

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI ORDINÁRIA. LEGALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

*2. Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.*

*3. Recurso improvido.*

(RMS 30.717/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/11/2014)

O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Não há direito adquirido. Alterações posteriores do regime, portanto, a ele se aplicarão.

Assim, é a norma vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício que o regerá.

A Lei Complementar nº 109/2001 positivou essa conclusão:

*Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.*

*Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.*

Esse entendimento já foi acolhido por esta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA ORA RECORRIDA ASSENTADA EM DIVERSOS FUNDAMENTOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AINDA QUE O EMBARGANTE AFIRME SER RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001.*

*1. "PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 742083 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013 )*

*2. O acórdão ora embargado solucionou o litígio com base na legislação de regência. Dessarte, evidentemente, **não caberia a pretendida aplicação do CDC alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar.***

*3. "Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas para os planos de benefícios, estabelecendo - em regra jurídica cogente de eficácia imediata contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001, a vincular, independentemente de alteração regulamentar ou estatutária, participantes, entidade de previdência privada, órgãos públicos regulador e fiscalizador - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada". (REsp 1415501/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/08/2014)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios.* Ademais, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento, mas permitir uma continuidade no padrão de vida do participante, na ocasião em que se torna assistido.

5. *"No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário".* (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

6. *"Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar".* (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014)

7. *Não se vislumbra, no acórdão ora embargado, a ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tendo este colegiado efetivamente enfrentado todas as questões pertinentes ao julgamento do feito.*

8. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 1.471.994/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/10/2014, DJe 21/10/2014, sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Ação ordinária que visa a concessão de suplementação de aposentadoria, visto que, apesar de o participante ter sido aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aposentadoria complementar lhe foi negada ao argumento de que também deveria promover o desligamento da empregadora, requisito inexistente ao tempo da adesão ao plano de benefícios.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.

3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*outras, alheias às suas peculiaridades.*

*5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente.*

*6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.*

*7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor.*

*8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios.*

*9. Recurso especial provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.421.951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,  
Terceira Turma, j. 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, a exigência de desligamento da empregadora para fins de percepção do benefício complementar é legítima, pois expressamente autorizada na legislação aplicável ao caso. É, além disso, razoável, na medida em que a previdência é complementar e visa manter o padrão de vida do trabalhador na sua aposentadoria.

Dessarte, a PETROS não incorreu em nenhuma ilegalidade ao exigir a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora Petrobrás como requisito para a concessão do benefício complementar.

Nessas condições, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e **lhe DOU PROVIMENTO** para julgar improcedente a demanda.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013949-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.273 / SE

Números Origem: 201210900515 2013205878 2013212091 2013215587 27372013

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S)

DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUSTENIO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIELLE FERREIRA GLIELMO, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.